PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026 (SRP) – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126.169/2026

ID CIDADES TCE-ES: 2026.078E0700001.01.0030

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS

I. RELATÓRIO

Trata-se de peça apresentada, a título de recurso administrativo, pela empresa KACTUS EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.125.972/0001-78, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2026 (SRP), que tem por objeto a formalização de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de aquisição de lanche e coffee break em atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg/ES, com critério de julgamento de menor preço por lote, cuja sessão pública foi realizada em 22 de outubro de 2026, na plataforma Licitanet.

Encerradas as etapas de julgamento e habilitação, foi declarada vencedora de todos os lotes a empresa SUPERMERCADO CAZOTI LTDA, ocasião em que a Recorrente manifestou intenção de recorrer, em 22/10/2026, e lhe foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, na forma do item 12.5 do Edital.

No prazo assinalado, a Recorrente limitou-se a anexar ao sistema um único documento: a impressão de tela de uma mensagem de correio eletrônico (Gmail), datada de 27 de outubro de 2026, às 19h19, enviada pelo endereço automático noreply-ouvidoria@mpes.mp.br à conta gestaopublica.ap@gmail.com, identificada como pertencente a ANTONIO FRANCA DA SILVA, sob o assunto “Ouvidoria MPES – Manifestação OUV2026199937 criada”. O conteúdo da mensagem resume-se a informar que uma manifestação foi registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, indicando o endereço eletrônico e o telefone para acompanhamento, e a solicitar que o e-mail não seja respondido.

O documento não vem acompanhado de petição, nem de qualquer texto que indique o ato recorrido, os fatos, os fundamentos de fato ou de direito, o vício supostamente existente ou o

pedido formulado. Não há, sequer, referência ao Pregão Eletrônico nº 026/2026, ao Município de Governador Lindenberg/ES, a qualquer lote ou a qualquer licitante.

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação dos demais licitantes.

Os autos foram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do regime jurídico do recurso administrativo no pregão

O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, de atos determinados do procedimento — entre eles, o julgamento das propostas (alínea "b") e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante (alínea "c"). O § 1º do mesmo artigo estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e que o prazo para as razões se inicia com a intimação ou a lavratura da ata. O § 4º, por sua vez, garante aos demais licitantes o prazo de contrarrazões, contado da divulgação da interposição.

O Edital reproduz esse regime nos itens 12.1 a 12.5: a intenção deve ser manifestada de forma motivada, "indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos" (item 12.1); a falta de manifestação motivada importa decadência do direito (item 12.4); e, admitida a intenção, cabe ao recorrente apresentar as **razões**, pelo sistema eletrônico, no prazo de 3 (três) dias úteis, abrindo-se em seguida igual prazo para contrarrazões (item 12.5).

Extrai-se desse arcabouço que o recurso administrativo é instrumento de impugnação de um **ato específico**, por **razões determinadas**, com **pedido** de reforma ou anulação. Não se trata de mera comunicação de inconformismo, mas de peça que provoca o reexame de uma decisão e instaura o contraditório entre o recorrente e os demais licitantes.

II.2. Dos pressupostos de admissibilidade

Antes de examinar o mérito de qualquer recurso, cabe à autoridade verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e **regularidade formal**. Ausente qualquer deles, o recurso não é conhecido, e o mérito não chega a ser apreciado.

A regularidade formal exige, no mínimo, a indicação do ato impugnado, a exposição dos fatos e dos fundamentos que justificariam sua reforma, e o pedido. É o que dispõe, em caráter geral,

a Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos: o requerimento deve conter a "formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos" (art. 6º, inciso IV), e o recurso "interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame" (art. 60).

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil — aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos por força de seu art. 15 — exige que o recurso contenha a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma e o pedido de nova decisão (art. 1.010, incisos II a IV), e determina o não conhecimento do recurso que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III). Trata-se do **princípio da dialeticidade**: só se reexamina aquilo que foi objeto de impugnação fundamentada.

II.3. Da inexistência de razões recursais no caso concreto

No caso em exame, não há razões recursais deficientes ou mal formuladas. **Não há razões recursais**. O único documento juntado é um aviso automático de sistema, que se limita a informar que uma manifestação foi registrada na Ouvidoria do MPES. Dele não se extrai:

a) qual ato do pregoeiro se pretende impugnar — se a aceitação da proposta, a habilitação da vencedora ou outro;

b) qual o lote a que se refere;

c) qual o vício que se atribui ao ato e em que dispositivo do Edital ou da lei estaria fundado;

d) qual o pedido — reforma, anulação, inabilitação, desclassificação ou outro;

e) qualquer referência ao Pregão Eletrônico nº 026/2026 ou ao Município de Governador Lindenberg/ES; e

f) o próprio conteúdo da manifestação registrada na Ouvidoria, que não foi juntada e é desconhecido desta Administração.

Acrescente-se que a mensagem foi endereçada a uma conta de correio eletrônico de pessoa física, sem que se tenha demonstrado o seu vínculo com a Recorrente, e que o documento não contém assinatura, identificação de representante legal nem qualquer manifestação de vontade dirigida a este Pregoeiro, em desacordo também com o item 20.17 do Edital, segundo o qual todos os documentos expedidos pela empresa deverão estar subscritos por seu representante legal ou procurador, com identificação clara do subscritor.

Não compete à Administração suprir a omissão, deduzindo ou presumindo os argumentos que a Recorrente poderia ter apresentado. Fazê-lo comprometeria a imparcialidade do julgador, que passaria a atuar como patrono da parte, e violaria a isonomia em relação aos demais licitantes, que observaram o Edital. Comprometeria também o contraditório assegurado pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021: os demais licitantes, em especial a vencedora, não têm como apresentar contrarrazões a argumentos que nunca foram expostos.

Tampouco se cogita de diligência saneadora. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 20.2 do Edital autorizam a correção de falhas formais em documentos efetivamente apresentados, e não a criação, após o prazo, de razões que não existiam. A ausência integral de fundamentação não é "omissão puramente formal": é a ausência do próprio conteúdo do recurso. Admitir a apresentação posterior das razões equivaleria a reabrir prazo preclusivo em benefício de um único licitante, em afronta ao art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 12.4 do Edital.

Falta, assim, o pressuposto de regularidade formal, o que conduz ao não conhecimento do recurso, independentemente do exame dos demais requisitos.

II.4. Da manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público

O registro de manifestação na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo é exercício legítimo do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e esta Administração o respeita integralmente. Esse registro, contudo, não se confunde com recurso administrativo no processo licitatório, nem o substitui.

Trata-se de instâncias autônomas, com finalidades e ritos próprios. A Lei nº 14.133/2021 distingue claramente o recurso administrativo (art. 165), dirigido à autoridade que praticou o ato e sujeito a prazo e forma, da representação aos órgãos de controle (art. 170, § 4º), que pode ser apresentada por qualquer pessoa e não interfere, por si só, no andamento do certame. A Recorrente escolheu provocar o órgão de controle; não escolheu — ou não exerceu — o recurso administrativo.

O mero registro de uma manifestação em ouvidoria não equivale a requisição, recomendação ou decisão do Ministério Público, não suspende o procedimento licitatório e não produz qualquer efeito sobre os atos praticados no certame. Até a presente data, não consta dos autos qualquer requisição, notificação ou recomendação do MPES relacionada a este pregão.

Registre-se, de todo modo, que esta Administração permanece à inteira disposição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para prestar quaisquer informações ou apresentar documentos que venham a ser solicitados, com a transparência que rege sua atuação.

II.5. Da autotutela e dos efeitos da presente decisão

O não conhecimento do recurso não impede a revisão, de ofício, de ato eventualmente ilegal (art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). Examinados os atos de julgamento das propostas e de habilitação, não se identificou vício que justifique sua revisão, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora a empresa **SUPERMERCADO CAZOTI LTDA** em todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

Considerando que o recurso tem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), e que, não havendo reconsideração, os autos devem ser encaminhados à autoridade superior, com a respectiva motivação, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º), impõe-se a submissão da matéria à Autoridade Competente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, §§ 1º, 2º e 4º, 168 e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 6º, inciso IV, 60 e 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 15, 932, inciso III, e 1.010 do Código de Processo Civil, nos itens 12.1 a 12.5, 20.2 e 20.17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 (SRP), e em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e do Contraditório, **DECIDO**:

a) **NÃO CONHECER** do recurso apresentado pela empresa KACTUS EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.125.972/0001-78, por ausência do pressuposto de regularidade formal, uma vez que a peça não contém razões recursais, fundamentação de fato ou de direito, indicação do ato impugnado nem pedido;

b) **CONSIGNAR** que o comprovante de registro de manifestação na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Manifestação OUV2026199937) não constitui recurso administrativo nem produz efeitos sobre o presente certame, sem prejuízo da plena colaboração desta Administração com aquele órgão, caso venha a ser instada;

c) **NÃO RECONSIDERAR** e **MANTER** a decisão que declarou vencedora a empresa **SUPERMERCADO CAZOTI LTDA** em todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 026/2026;

d) **SUBMETER** os autos à Autoridade Competente, com a presente motivação, para decisão final, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e, sendo ratificada esta decisão, para adjudicação e homologação do certame, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.1 do Edital.

Publique-se no sistema Licitanet, no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e intimem-se a Recorrente e os demais licitantes.

Governador Lindenberg/ES, 05 de novembro de 2026.

EDIGAR CASAGRANDE:05518370717

Assinado de forma digital por EDIGAR CASAGRANDE:05518370717
Dados: 2026.11.06 08:41:11 -03'00'

EDIGAR CASAGRANDE
Pregoeiro Oficial
Decreto Municipal nº 7.103/2024